



PROCESSO Nº 15843/2026

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: M.G FROES LTDA.

REPRESENTADO (S): PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA, COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO DE ITACOATIARA E PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITACOATIARA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa M G FROES LTDA. em face do Município de Itacoatiara, da Comissão Geral de Licitação/Pregoeira e da Procuradoria Geral do Município, tendo por objeto o Pregão Eletrônico nº 017/2026, destinado à aquisição de peças e materiais permanentes para manutenção de aparelhos de ar-condicionado em atendimento às necessidades operacionais e administrativas dos diversos setores da Prefeitura Municipal.

De acordo com a inicial, após a fase de lances e negociação conduzida pela própria Pregoeira, a Representante sagrou-se provisoriamente vencedora em diversos itens do certame, tendo sido, no entanto, posteriormente desclassificada sob alegação de inexecuibilidade de sua proposta, fundamentada na ausência de apresentação de notas fiscais pretéritas, sem que a Administração tivesse demonstrado, de forma técnica e concreta, a inviabilidade econômica, operacional ou logística da proposta ofertada.

Relata, ademais, que a empresa declarada habilitada e vencedora — IGLOO Refrigeração e Manutenção de Ar Condicionados e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. — apresentou apólice de seguro-garantia com vigência entre 05/05/2026 e 08/08/2026, portanto inferior ao prazo mínimo de 120 (cento e vinte) dias contados da abertura da sessão pública, expressamente exigido pelo item 9 do Termo de Referência, sem que tal desconformidade tivesse ensejado qualquer providência administrativa saneadora.

Irresignada, a Representante interpôs recurso administrativo, reiterando os mesmos fundamentos ora deduzidos perante este Tribunal. O recurso foi indeferido com fundamento no Parecer nº 338/2026-PGMI, exarado pela Procuradoria Geral do Município, que opinou pelo conhecimento e desprovemento da irresignação, sob o entendimento de que (i) a exigência de garantia de proposta seria faculdade da Administração, o que tornaria dispensável o rigor quanto às condições de sua vigência; (ii) a inabilitação por vigência inferior ao mínimo exigido não estaria expressamente elencada, no Termo de Referência, entre as hipóteses de inabilitação relativas ao seguro-garantia; e (iii) não seria razoável inabilitar o vencedor do certame com garantia "atualmente vigente" e prestes a ser restituída, nos termos do art. 58, §2º, da Lei nº 14.133/2021.





Quanto à desclassificação da Representante, o Parecer limitou-se a registrar que esta não apresentara a documentação complementar de exequibilidade no prazo concedido.

Não obstante a interposição do recurso e a pendência das irregularidades apontadas, o certame foi homologado em 08/06/2026, situação que motivou a apresentação da presente Representação.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade da presente Representação, à luz do art. 113, §1º, da Lei nº 14.133/2021, que legitima qualquer pessoa física ou jurídica a representar aos órgãos de controle sobre irregularidades na aplicação da referida Lei, bem como da competência constitucional e regimental deste Tribunal para o exercício do controle externo sobre a administração pública municipal, nos termos dos arts. 70 e 71 da Constituição Federal, c/c as disposições da Lei Orgânica deste Tribunal e do Regimento Interno, passo ao exame do pedido de medida cautelar formulado.

A concessão de medida cautelar por este Relator encontra amparo no art. 1º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, que autoriza o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, a adotar a medida cautelar cabível, de ofício ou mediante provocação, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado.

Trata-se a medida aqui pleiteada de providência excepcional, cuja concessão pressupõe a demonstração cumulativa do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, não bastando a mera invocação de irregularidade em tese, mas exigindo-se a verificação, ainda que em cognição sumária, de indícios consistentes de ilegalidade apta a comprometer a regularidade do certame.

Neste contexto, embora as alegações apresentadas sejam relevantes e versem sobre matéria sensível relacionada à regularidade de procedimento de contratação pública, verifico a necessidade de esclarecimentos adicionais por parte da Prefeitura demandada, especialmente quanto aos fundamentos da habilitação da empresa vencedora, à desclassificação da Representante e ao atual estágio da contratação questionada.

Nessas circunstâncias, reputo mais prudente oportunizar previamente o exercício do contraditório, de modo a possibilitar a formação de juízo mais seguro acerca da presença dos requisitos autorizadores da medida excepcional requerida.

Diante do exposto, sem prejuízo de posterior reanálise do pedido cautelar após a apresentação dos esclarecimentos pertinentes, e com fundamento no art. 42-B, § 2º, da Lei Estadual nº 2.423/1996, c/c art. 1º, § 2º, da





Resolução nº 03/2012-TCE/AM, abstenho-me de conceder a Medida Cautelar, neste momento, e **DETERMINO**:

1. A REMESSA DOS AUTOS à GTE - Medidas Processuais Urgentes, a fim de adotar as seguintes providências:

- a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até **24 (vinte e quatro) horas**, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
- b) **Ciência da presente decisão** à Representante da demanda, empresa M G Froes Ltda.;
- c) **Oficiar a Prefeitura Municipal de Itacoatiara, à Comissão Geral de Licitação do Município, além de Notificação à Pregoeira**, na qualidade de Representados, para ciência da decisão ora proferida, concedendo-lhes o **prazo de 5 (cinco) dias** para apresentar documentos e/ou justificativas quanto aos fatos indicados, nos termos do art. 1º, §2º, da Resolução n. 03/2012;

2. Após o cumprimento das determinações acima, retornem-me os autos para deliberação acerca da medida cautelar pleiteada.

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS,

Manaus, 19 de agosto de 2026.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Substituto

